



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000006006001

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE MODALIDADES E TEMÁTICAS ESPECIAIS

Assunto: Pedido de revogação da Resolução CEE/CP N. 10/2011 de 11 de novembro de 2011.

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 7/2020

HISTÓRICO

A Professora Nubia Rejane Ferreira Silva Superintendente de Modalidades e Temáticas Especiais e a Professora Elisângela Moreira Borges Gerente de Educação de Jovens e Adultos - EJA da Secretaria de Estado da Educação encaminham a esse Conselho Estadual de Educação, por meio do Ofício N. 1.447/2020, pedido de revogação da Resolução CEE/CP N. 10/2011 de 11 de novembro de 2011.

No mesmo Documento a Secretaria de Estado da Educação apresenta uma solicitação que explica o requisitado:

Justificamos a solicitação, considerando a necessidade de realinhar as propostas pedagógicas para a modalidade e a implementação das políticas públicas para a Rede Estadual de Educação, assim, encaminhamos para a análise e aprovação as novas Matrizes Curriculares da Modalidade para a Primeira, Segunda e Terceira Etapas da EJA, respectivamente nas composições: 528, 529 e 530 (000011323706).

É o que se apresenta para análise.

LEGISLAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei N. 9.394/96 trata a Educação de Jovens e Adultos - EJA nos seguintes termos:

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência

do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008\)](#)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

A Lei Complementar N. 26/98 normatiza a Educação de Jovens e Adultos nos seguintes termos:

Art. 54 - A educação de jovens e adultos, de níveis fundamental e médio, destina-se a todos os que a ela não tiveram acesso, devendo o Poder Público viabilizar e assegurar o acesso à, e a permanência do trabalhador na escola, em cursos na forma regular.

Art. 55 - A oferta de educação escolar regular para jovens e adultos dar-se-á considerando as seguintes características:

I - oferta de ensino noturno próximo da residência e/ou local de trabalho dos alunos;

II - conteúdos curriculares adequados ao amadurecimento integral dos alunos;

III - organização escolar flexível, mediante adoção de série, ciclos e outras modalidades;

IV - professores, em processo contínuo de formação, para atuarem em Educação de Jovens e Adultos;

V - ações integradas e complementares entre si, de responsabilidade primordial do Estado e da iniciativa privada, para a garantia do acesso à, e permanência do aluno trabalhador na escola.

Art. 56 - A educação de jovens e adultos visa a oferecer outras alternativas de continuidade no processo educativo para aqueles que não tiveram acesso à, ou não concluíram o ensino fundamental e médio, na forma regular.

Parágrafo único - Os sistemas de educação devem assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderam efetuar seus estudos na forma regular, oportunidades educacionais apropriadas, mediante cursos e exames, devidamente regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 57 - Os sistemas devem manter cursos e exames supletivos, que compreendam a base nacional do currículo, habilitando os alunos ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Cabe ao sistema estimular a participação dos jovens e adultos nos cursos por ele oferecidos.

§ 2º - Excepcionalmente, os alunos serão encaminhados a exames em nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

O Conselho Estadual da Educação, por meio da Resolução CEE/CP N. 03/2018, trata da Educação de Jovens e Adultos - EJA. No Artigo 111 há uma definição ampla da Educação de Jovens e Adultos procurando apresentar as suas finalidades e objetivos, o seu público alvo, a forma diferenciada que deve ter o seu Projeto Político Pedagógico ao se adequar a este público.

As balizas legais para a oferta de Educação de Jovens e Adultos - EJA no Sistema

Educativo Goiano estão enunciadas nos Artigos 112 a 117. Nesse artigos são apresentados os limites de idade para a matrícula, de duração dos cursos nessa modalidade, as formas de sua organização, a formação de professores dentre outros elementos constitutivos da EJA.

O Artigo 118 apresenta parâmetros para o Currículo da EJA definindo que nas três etapas dessa modalidade a Base Nacional Comum Curricular e a Parte Diversificada estarão, necessariamente, presentes em cada uma dessas etapas.

No Artigo 120 são apresentadas normas que garantem a flexibilidade de horários, da possibilidade de aprovação de projetos inovadores e, finalmente, da necessidade do Credenciamento/Recredenciamento e Autorização/Renovação de Autorização para a oferta dessa modalidade de ensino no Sistema Educativo Goiano.

O Artigo 119 é aquele que, para efeito deste Processo, nos interessa diretamente; pois trata especificamente das Matrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos - EJA no Sistema Educativo Goiano. Estas, segundo a Resolução CEE/CP N. 03/2018 devem focar na alfabetização e no letramento por um lado e nas quatro áreas do conhecimento por outro. Assim, Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e Ciências da Natureza e suas Tecnologias devem ser o centro da elaboração e execução das Matrizes Curriculares da Educação de Jovens e Adultos no Sistema Educativo Goiano.

Essa é pois a legislação vigente no Sistema Educativo do Estado de Goiás para a oferta de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

COMPETÊNCIA

A Lei do Sistema Estadual de Educação, Lei Complementar N. 26/98, em especial no seu Artigo 14, define que cabe ao Conselho Estadual de Educação autorizar as Matrizes Curriculares dos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA oferecidos pela Secretaria de Estado da Educação.

MATRIZ CURRICULAR

As Matrizes Curriculares apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação são três: a da 1ª Etapa, a da 2ª Etapa e a da 3ª Etapa.

Na Primeira Etapa é apresentada uma Matriz que é equivalente às Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano). As exigências curriculares nacionais e estadual estão contempladas nessa proposta, bem como a carga horária.

Na Segunda Etapa são apresentadas os componentes curriculares exigidos pela legislação bem como a carga horária legal para um curso de EJA equivalente às Séries Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano). Há uma inadequação na Matriz apresentada, quando ela trata da nomenclatura das áreas do conhecimento. A atual nomenclatura é aquela prevista no Artigo 35-A da Lei N. 9.394/96.

E, finalmente, no caso da Terceira Etapa são contempladas as exigências legais quanto à carga horária e aos componentes curriculares para o equivalente, na Educação de Jovens e Adultos - EJA, ao Ensino Médio chamado Regular. A nomenclatura definida no Artigo 35-A da Lei N. 9394/96 não foi considerada na elaboração dessa Matriz Curricular

VOTO

Considerando a Legislação Vigente e os Documentos presentes nestes autos vota-se por:

1. determinar que a Secretaria de Estado da Educação proceda a adequação da Matriz Curricular da 2ª Etapa - Ensino Fundamental e

da 3ª Etapa - Ensino Médio para que estas, na explicitação das áreas do conhecimentos, sigam a nomenclatura da atual legislação, ou seja, o definido no Artigo 35-A da Lei N. 9.394/96.

2. aprovar as Matrizes Curriculares para a Primeira, Segunda e Terceira etapas da Educação de Jovens e Adultos apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação conforme o que está aqui anexado, com a exceção do previsto no item anterior.
3. revogar a Resolução CEE/CP N. 10/2011 de 11 de novembro de 2011.
4. encaminhar cópia deste Voto à Secretária de Estado da Educação, à Superintendente de Modalidades e Temáticas Especiais e à Gerente de Educação de Jovens e Adultos - EJA.

É o Voto.

Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 27 dias do mês de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 27/03/2020, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 01/04/2020, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012301639** e o código CRC **5C7EC74B**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006006001



SEI 000012301639